

COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho



FIERGS CIERGS

CÂMARA APROVA MARCO LEGAL DA TERCEIRIZAÇÃO

Na noite desta última quarta-feira, dia 22 de março, a Câmara Federal aprovou o texto do Projeto de Lei 4302/1998, de autoria do Poder Executivo, que regulamenta a terceirização, bem como altera importantes dispositivos da Lei do Trabalho Temporário.

A proposta agrega à Lei de Trabalho Temporário (Lei 6.019/74) outras disposições, com o fim de regulamentar os serviços de terceiros, **permitindo a contratação de profissionais para o atendimento de atividades-fim das empresas (Art. 9º, §3º)**, e estende a contratação de empregados temporários para os casos de demandas de caráter intermitente, periódico, sazonal ou decorrentes de fatores imprevisíveis.

Para as empresas de prestação de serviços, foi estabelecido um limite mínimo de capital social, definido de forma escalonada de acordo com o número de empregados da empresa, que varia entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Já para as empresas de trabalho temporário, haverá a necessidade de, quando do pedido de registro, comprovar capital social mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Outro ponto importante da nova proposta é o estabelecimento do conceito de empresa prestadora de serviços, configurado pela **prestação de serviços determinados e específicos**, sendo facultada subcontratação pela prestadora e a ausência de vínculo empregatício entre os empregados desta com a tomadora dos serviços.

Aos empregados é vedado o desenvolvimento de outras atividades que não as descritas no objeto do contrato de prestação de serviços ou no contrato de trabalho temporário, permitida a realização de tarefas no estabelecimento da tomadora, devendo esta garantir

condições de higiene, segurança e salubridade dos empregados.

A tomadora também deverá assegurar aos empregados temporários o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição (se já oferecido) que o dispensado aos seus empregados, ainda que o texto da proposição estabeleça a inexistência de vínculo laboral entre a empresa e os empregados temporários e a vedação de contratação por experiência nesta modalidade.

Importante destacar que o texto estabelece (§5º do art. 5-A e §7º do art. 10) que a responsabilidade da **empresa tomadora de serviços será subsidiária** pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da prestação de serviços ou dos serviços temporários, devendo haver a retenção de 11% (onze por cento) determinada na Lei 8.212/91 (Art. 31).

As contratações temporárias terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias e vedada nova contratação por no mínimo 90 (noventa) dias, sob pena de declaração de vinculação trabalhista.

Fica assegurada ao trabalhador temporário, a igualdade salarial, a igualdade de jornada e a proteção acidentária e previdenciária idêntica à ofertada aos empregados da tomadora.

As empresas que descumprirem os novos preceitos estarão sujeitas a multas, conforme disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O texto segue para sanção presidencial.

Em anexo, quadro comparativo da proposta.